



A agência parcial nas teorias feministas do direito e sua contribuição para políticas públicas no Brasil

Luisa Moraes Abreu Ferreira

FGV Direito, São Paulo, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-5641-6249>

Resumo: Este artigo tem como objetivo descrever a ideia de agência parcial, uma crítica à então prevalente teoria da dominação e que busca formas de valorizar a autonomia das mulheres, sem negar o contexto sistemático de opressão de gênero. Concluo que essa corrente pode contribuir para a elaboração, no Brasil, de uma agenda de pesquisa em políticas públicas que valorizam as instâncias de autodeterminação das mulheres.

Palavras-chave: Teoria feminista do Direito; Agência parcial; Opressão de gênero

Partial agency in feminist legal theory and its contribution to public policy in Brazil

Abstract: This article aims to describe the idea of partial agency, a critique of the dominance theory that sought ways to emphasize instances of women's autonomy, without denying the systematic context of gender oppression. I conclude that this branch can contribute to a research agenda, in Brazil, of public policies that value instances of women's self-determination.

Keywords: Feminist legal theory; Partial agency; Gender oppression

Introdução¹

O feminismo de dominação é uma corrente das teorias feministas do Direito² que surgiu por volta de 1980 como reação

1 Agradeço a Flavia Portela Puschel, a Marta Rodriguez de Assis Machado e a todas as integrantes do Núcleo de Estudos de Direito e Gênero da FGV Direito SP pelos valiosos comentários à primeira versão deste artigo. Artigo escrito com apoio da Bolsa Mario Henrique Simonsen para o Doutorado em Direito e Desenvolvimento da FGV Direito SP e Bolsa CAPES.

2 Cf. RÉAUME, Denise. What's distinctive about feminist analysis of law? A conceptual analysis of women's exclusion from law. **Legal Theory**, Cambridge, v. 2, n. 4, p. 265-299, dez. 1996, p. 271. Chamo genericamente de "teorias feministas do direito" um vasto e heterogêneo campo de conhecimento que agrega estudos sobre "a exclusão das necessidades, interesses, aspirações ou atributos da mulher da formulação ou aplicação do direito". A definição

ao feminismo liberal. As autoras identificadas com essa corrente argumentam que o foco da crítica feminista não deveria ser a igualdade formal entre homem e mulher, mas sim a análise sobre como o Direito perpetua a subordinação da mulher em relação ao homem. Nessa teoria, define-se a mulher com base naquilo que é feito a ela; muitas vezes, a mulher é considerada responsável por sua própria opressão, em uma espécie de “falsa consciência”: suas escolhas são determinadas de forma inconsciente pela ideologia de gênero. À medida que a teoria ganhou relevância (especialmente por meio dos textos de sua principal expoente, a jurista Catharine MacKinnon), surgiram também inúmeras críticas a ela – mais especificamente, à caracterização da mulher nessa teoria e à ênfase na vitimização. Essas críticas assumiram formas e conteúdos bastante diversos e, muitas vezes, foram descritas – de forma reducionista – como críticas liberais favoráveis à não intervenção do Estado na vida privada das mulheres.

Neste artigo, pretendo: (i) distinguir e destrinchar as críticas feministas à ênfase na vitimização que consta nas teorias de dominação; (ii) descrever em mais detalhes uma das correntes dessa crítica: a “crítica da agência parcial”, para mostrar que seu objetivo central não é desafiar a ideia de dominação – e sim complementá-la, enfatizando as limitadas, mas importantes formas de resistência e de autodeterminação das mulheres no contexto de opressão; (iii) mostrar que, para a maior parte das autoras identificadas com o feminismo de agência parcial, o Direito não é visto como intervenção indesejada – isto é, simplesmente como instrumento de perpetuação da dominação masculina – mas também como meio de enfrentamento da hierarquia de gênero; (iv) descrever um exemplo de aplicação prática da crítica da agência parcial: construção e reformas de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica nos Estados Unidos.

Antes de descrever a estrutura do artigo, duas observações são necessárias.

A primeira é sobre o conceito de agência. Vou me concentrar na concepção de autonomia articulada especialmente por juristas feministas que partilham da ideia de que existe opressão de gênero e que, portanto, as mulheres raramente conseguem exercer o tipo de autonomia contemplada por filósofos políticos. Utilizarei o termo agência – ao invés de autonomia – para significar “a capacidade de dirigir sua própria vida por meio de escolhas individuais”³, mas parcial, porque, no contexto de subordinação, as mulheres sempre serão limitadas em suas possibilidades de autodireção⁴.

A segunda observação diz respeito ao uso da literatura norte-americana, tanto para descrever as teorias quanto para suas possíveis aplicações práticas. Embora eu esteja consciente de que as ideias de agência, autonomia e opressão variam de acordo com o contexto no qual se inserem, entendo que a apresentação desse quadro teórico já é relevante por si só, tendo em vista que a discussão sobre a crítica

com base na noção conceitual de *exclusão* permite abarcar, dentro de uma estrutura comum, a diversidade de pontos de vista feministas, evita rupturas internas e permite que nos concentremos nos méritos normativos de cada corrente.

3 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. p. 111.

4 Cf. ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 306. Kathryn Abrams explica bem a ideia de agência parcial e sua relação com alguma forma de resistência às práticas que perpetuam a opressão de gênero: “Embora o termo ‘agência’ seja geralmente usado para denotar algo como saber autodirigir-se, eu o uso [...] de uma maneira que reconhece os aspectos interno e externo de agência, e que destaque as circunstâncias opressoras de muitas que procuram exercê-la. Eu uso ‘agência’ aqui para denotar a capacidade de desenvolver e agir com base em concepções de si mesma que não são determinadas por concepções dominantes e opressivas”.

feminista da agência parcial e a superação da dicotomia opressão/vitimização ainda são pouco exploradas no Brasil⁵. A descrição de possibilidades de aplicação prática da crítica da agência parcial no enfrentamento da violência doméstica também foi feita com base no contexto norte-americano porque, embora se trate de tema extensamente estudado no Brasil, inclusive pela lente das teorias feministas do Direito⁶, pouco se fala sobre a valorização das instâncias de agência e de resistência da mulher-vítima.

Alguns textos tangenciam a questão, como os que discutem os efeitos das leis brasileiras sobre a violência de gênero⁷; os motivos pelos quais as mulheres vítimas buscam proteção jurídica, mas posteriormente desistem dela⁸, as limitações da Lei nº 9.099/1995 para lidar com crimes de violência doméstica⁹; o processo de produção legislativa no âmbito de violência sexual e doméstica. Apenas na

5 Cf. BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, 2012; BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 81-105, 2013. A cientista política Flavia Biroli discute a questão da autonomia e da opressão no âmbito da teoria política feminista e busca ainda entender as possibilidades e os limites para a autonomia em contextos de constrangimentos sistemáticos. Flavia Biroli orientou a monografia de conclusão de curso de Laura Carneiro de Mello Senra, reproduzida em artigo. Senra utilizou o debate teórico feminista sobre autonomia e agência para analisar os discursos judiciais da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, do STF (que decidiu pela incondicionalidade da ação penal por lesão corporal no âmbito de violência doméstica). Ela elogia a decisão do STF por ter utilizado a ideia de autonomia substantiva e não meramente formal. Cf. SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9., n. 2, p. 749-780, 2018.

6 Cf. CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

7 Cf. PASINATO, Wania. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142; DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

8 Cf. STUKER, Paola. **Entre a cruz e a espada**: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142468/000993751.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2020.

9 Cf. CALAZANS, Myllena; CORTES, Íáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64; PASINATO, Wania. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 40, p. 282-295, out./dez. 2002; PASINATO, Wania. Justiça para todos: os juizados especiais criminais e a violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 53, p. 201-239, mar./abr. 2005; PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo! **Boletim da Agência Carta Maior**, 2005. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Violencia-contra-mulher-um-escandalo-/21914>. Acesso em: 24 jul. 2020; HERMAN, Leda. **Violência doméstica, a dor que a lei esqueceu, comentários à Lei nº 9.099/95**. Campinas: CEL-LEX Editora, 2000; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (org.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3-14; WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal (impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (org.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 15-56; STRECK, Lenio. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra Brasilis. **Revista Brasileira de direito de Família**, Porto Alegre, n. 16, p. 139-161, jan./mar. 2003.

coletânea organizada por Carmen Campos sobre a Lei Maria da Penha há três artigos sobre o processo legislativo que deu origem a essa lei¹⁰ e as tensões do uso do direito penal para lidar com a violência contra a mulher. Carmem Campos e Salo de Carvalho¹¹ fazem uma boa síntese dos conflitos entre criminologia crítica e feminismo, apontando caminhos para a compatibilização entre os campos, ainda que seja necessário acolher “desconfortos intelectuais, políticos e emocionais”.

O objetivo, aqui, foi mostrar como a ideia de agência parcial pode ter impacto relevante na formulação de políticas públicas e ser promissor para resolver questões importantes do enfrentamento da violência de gênero também no Brasil.

O artigo será dividido em três partes. Na primeira, farei uma síntese descritiva do que a literatura norte-americana chama de “feminismo de dominação”, apresentando três aplicações práticas que ajudam a entender o espaço que essa teoria dá para a agência da mulher, descrevendo a caracterização da mulher e as possibilidades de agência para o feminismo de dominação. Na segunda parte, descreverei, com base na classificação proposta por Kathryn Abrams¹², as principais críticas de agência ao feminismo de dominação. Na terceira parte, vou discutir o papel do Direito para a crítica da agência parcial, utilizando, como exemplo, a aplicação da teoria no enfrentamento da violência doméstica nos Estados Unidos e apontando de que formas a teoria pode ser promissora para o desenvolvimento de políticas públicas aqui no Brasil.

Concluo que a corrente da agência parcial não se opõe à teoria da dominação, e sim a complementa; e que, para a maior parte das autoras identificadas com o feminismo de agência parcial, o Direito não é visto como uma intervenção indesejada, mas como instrumento de enfrentamento da hierarquia de gênero. A crítica da agência parcial pode ajudar a desenvolver uma agenda de pesquisa, no Brasil, sobre políticas públicas não essencialistas e mais atentas às formas de autodeterminação das mulheres.

Feminismo de dominação e possibilidade de agência

Feminismo de dominação

Para compreender a crítica da agência parcial – que se situa no feminismo de autonomia, é necessário entender, primeiramente, o feminismo de dominação. Ele se situa na “segunda geração” das teorias feministas do Direito e, assim como o feminismo cultural (ou relacional), surge por volta de 1980

10 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. *In*: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38; CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64; LAVIGNE, Rosane Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 65-92.

11 CAMPOS, Carmen; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 166.

12 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995.

como contraponto ao feminismo liberal que prevalecia na chamada “primeira geração”¹³. O feminismo liberal, o feminismo de dominação e o feminismo cultural são considerados as grandes teorias fundacionais para a maioria das autoras da “terceira geração” – a geração das identidades complexas, que surgiu a partir de 1990. Os feminismos da terceira geração são mais complexos e mais difíceis de descrever e classificar, mas podem ser divididos também em três grupos: feminismo interseccional, feminismo de autonomia e feminismo pós-moderno¹⁴.

O feminismo de dominação “situa a opressão de gênero na dominação sexual da mulher por homens e na erotização dessa dominação por meio da pornografia e de outros elementos da cultura popular”¹⁵. Sua principal expoente, Catharine MacKinnon, buscou demonstrar como o sistema jurídico se opôs aos interesses das mulheres e foi desenhado principalmente para perpetuar a dominação masculina, mesmo no caso de regras aparentemente neutras em relação ao gênero¹⁶. Para as autoras do feminismo de dominação, o foco da crítica feminista não deveria ser a igualdade formal entre homem e mulher, mas a análise sobre como o Direito perpetua a subordinação da mulher em relação ao homem. Na visão de MacKinnon, o principal mecanismo de perpetuação dessa subordinação se dá por meio da sexualidade. Seu principal objetivo era demonstrar que o que se considerava como a sexualidade feminina era um produto da dominação masculina, e não uma expressão autêntica do desejo feminino¹⁷.

Para fins deste trabalho, vou destacar três aspectos do feminismo de dominação que ajudam a entender a visão dessa corrente sobre a possibilidade de agência da mulher nesse contexto de perpetuação de opressão e subordinação¹⁸: (i) a crítica à equiparação de consentimento sexual à ausência de resistência física por parte da mulher; (ii) a crítica à utilização da privacidade (e não da igualdade) para decidir pelo direito ao aborto em “*Roe v. Wade*”; (iii) campanha contra a pornografia.

13 A “primeira geração” é composta por feministas que, na década anterior, buscaram dismantlar distinções jurídicas entre homens e mulheres supostamente estabelecidas para proteger as mulheres, mas que acabaram servindo para restringir a vida destas à casa e à família.

14 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013, p. 22.

15 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995. p. 304. Tradução livre.

16 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013, p. 53. Cf. ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995. P. 304. Catharine MacKinnon é tida como a mais paradigmática das feministas de dominação, mas há um grupo de autoras que buscaram demonstrar a centralidade da opressão da mulher pelo direito e “ao criticar o feminismo de dominação, muitas das acadêmicas examinam não só MacKinnon, mas também autoras que partem de premissas semelhantes”.

17 Id. p. 56-57.

18 Cf. MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. EUA: Harvard University Press, 1987. p. 36. Esses aspectos não esgotam a contribuição do “feminismo de dominação” para as teorias feministas. Em *Toward a Feminist Theory of the State*, MacKinnon tenta produzir uma teoria abrangente de exploração estrutural da mulher com base na hierarquia de gênero, utilizando a teoria marxista como ponto de partida. Ao articular de forma sistemática e sofisticada o fato de o homem ser a “medida de todas as coisas” em nossa sociedade MacKinnon ampliou a possibilidade de argumentação jurídica contra normas implicitamente masculinas, isto é, contra normas desenhadas e interpretadas a partir de características masculinas e que, dessa forma, provocam opressão e subordinação. Cf. MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989. p. 169.

Ao tratar da legislação sobre violência sexual, MacKinnon criticou a equiparação do consentimento à ausência de resistência física por parte da mulher. O argumento era que distinguir sexo lícito de ilícito (estupro), com base na definição de consentimento como inexistência de resistência física (o que, na visão de MacKinnon, seria uma definição masculina de consentimento), equivale a tolerar o sexo forçado nos casos em que a mulher não deseja o sexo, mas deixa de resistir fisicamente porque é socializada para a receptividade passiva¹⁹. Mas MacKinnon vai além e argumenta que há casos nos quais a própria mulher acha que deseja o sexo por erotizar a dominação²⁰.

Outro aspecto útil para a compreensão da concepção de agência da mulher para as feministas de domínio é a crítica ao conceito liberal de privacidade utilizado para a solução do caso *Roe v. Wade*²¹, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que, no contexto do aborto, o direito à privacidade protege a mulher contra a intrusão e o escrutínio do Estado sobre uma decisão pessoal. Para MacKinnon²², a chave de argumentação jurídica utilizada em *Roe v. Wade* (privacidade) pressupõe que a mulher controla sua própria sexualidade e, por esse motivo, a autora criticou tal argumentação. Na visão da jurista, a relação sexual não é igualmente determinada por homens e mulheres²³. MacKinnon²⁴ argumenta que o conceito liberal de privacidade, ao deixar a sexualidade e a reprodução fora do poder de intervenção estatal, é uma “*forma de subordinar as necessidades coletivas das mulheres aos imperativos da supremacia masculina*”. De acordo com esse argumento, o direito à privacidade serve para proteger homens contra acusações de violência doméstica, estupro marital e exploração do trabalho da mulher e preserva mecanismos que impedem as mulheres de exercitarem autonomia²⁵.

A campanha de MacKinnon e Andrea Dworkin para a alteração da regulação da pornografia também é relevante para entender parte das críticas direcionadas ao feminismo de domínio – até por esse ter sido um dos aspectos mais criticados por outras feministas²⁶. Para as feministas de domínio, a pornografia é central e constitutiva da desigualdade de gênero²⁷, porque, por meio da pornografia, os homens transpõem para o dia a dia o que aprendem sobre a suposta natureza da mulher, o que resulta em discriminação, abuso

19 MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989. p. 177.

20 Id. p. 177. Embora o foco de MacKinnon ao criticar as leis sobre violência sexual seja as situações nas quais a mulher não deseja engajar em relações sexuais, mas o faz sem resistência, há passagens nas quais a própria vontade da mulher é vista como reflexo da subordinação feminina: “algumas mulheres erotizam dominação e submissão; é melhor que ser forçada. A relação sexual pode ser profundamente indesejada, a mulher nunca a teria iniciado, e, mesmo assim, nenhuma força estar presente. Tanta força pode ter sido usada que a mulher nunca se arriscaria a dizer não. A força pode ser usada, mas a mulher pode preferir o sexo – para evitar mais força ou porque ela própria erotiza a dominação”.

21 Decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1973 que reconheceu o direito ao aborto.

22 MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. EUA: Harvard University Press, 1987. p. 93-102.

23 Id. p. 96. Para MacKinnon, a questão do aborto deve ser decidida pela chave da igualdade e não da privacidade: ela argumenta que mulheres podem abortar porque a gravidez é resultado de uma relação que é desigual e foge ao controle da mulher

24 Id. p. 97.

25 Id. p. 81.

26 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. p. 62.

27 DWORKIN, Andrea. **Pornography: men possessing women**. New York: A plume book, 1981.

e violência sexual²⁸. Para MacKinnon, desigualdade e domínio são erotizados por meio da pornografia. Ao argumentar que a defesa liberal da pornografia é a defesa da subordinação feminina, MacKinnon opõe as visões liberais e o que ela chama de “visão feminista”²⁹ de aspectos da sexualidade:

A libertação sexual no sentido liberal permite a agressão sexual masculina no sentido feminista. O que, na visão liberal, parece amor e romance, parece muito com ódio e tortura para a feminista. Prazer e erotismo tornam-se violação. A vulnerabilidade da suposta disponibilidade sexual das mulheres é vitimização³⁰.

MacKinnon e Dworkin propuseram um modelo de regulação da pornografia³¹, adotado pelo estado norte-americano de Indiana em 1984 e considerado inconstitucional (por violação à liberdade de expressão) por um Tribunal Federal em ação proposta por um grupo de feministas chamado de “Força Tarefa Feminista contra a Censura”³².

O debate antipornografia expôs divisões profundas entre as feministas³³ e é apontado como um dos eventos catalizadores do primeiro embate envolvendo a teoria da dominação³⁴, ou seja, a crítica baseada na sexualidade³⁵. Essa e outras vertentes de críticas à teoria da dominação serão descritas no item 2 (“Críticas ao feminismo de dominação e ao feminismo de autonomia”).

Caracterização da mulher e possibilidade de agência

Uma das consequências da centralidade da subordinação sexual da mulher pelo homem é a caracterização da mulher como alvo da dominação – isto é, a definição da mulher pelo que é feito a ela, e não pelo que ela faz: “a mulher sujeita à agressão sexual masculina era considerada perpetuamente assediada,

28 MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989. p. 198.

29 Cf. HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990. Como será visto adiante, a ideia de “um” feminismo e o argumento de que os significados sociais de gênero afetam todas as mulheres da mesma forma, negligenciando aspectos e distinções relevantes, como a raça, foram duramente criticados e taxados de essencialistas.

30 MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989, p. 198. Tradução livre.

31 Cf. ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995. O modelo propõe uma estrutura totalmente diferente daquela existente para regulação da obscenidade, até então em vigor. Cria a possibilidade de mulheres ou grupos de mulheres pedirem indenização civil por dano sofrido em razão da criação e da distribuição de representações pornográficas.

32 Id. p. 320-323. *American Booksellers Association vs. Hudnut*. Kathryn Abrams descreve em detalhe o modelo proposto por Dworkin e MacKinnon, a petição dirigida ao Tribunal na forma de *amicus curiae*, assinado por Nan Hunter e Sylvia Law, e a decisão do Tribunal.

33 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013, p. 64.

34 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 308.

35 Id. p. 307. Kathryn Abrams chama de “sex-wars critique, na qual ela define “sex-wars” como um “debate intenso sobre a construção da sexualidade das mulheres que consumiu a atenção de muitas teóricas e ativistas feministas em meados de 1980”). Neste artigo, preferi falar em “crítica da sexualidade” porque o termo “guerra dos sexos” tem outra conotação em português, o que poderia dificultar a descrição.

de forma que era definida exclusivamente em termos do que era feito a ela”³⁶.

Além de caracterizar as mulheres como perpetuamente subordinadas, o feminismo de dominação, muitas vezes, coloca-as como responsáveis por sua própria opressão, em uma espécie de “falsa consciência”: suas escolhas são determinadas de forma inconsciente pela ideologia de gênero.

MacKinnon argumenta que mulher que deseja sexo heterossexual gosta de sua própria subordinação, com exceção da situação excepcional “rara, valiosa e contraditória” na qual a mulher tenha de fato vislumbrado liberdade³⁷. Joan Williams, em *Deconstructing Gender*, argumenta de forma semelhante ao discutir as decisões das mulheres de deixar o trabalho remunerado para assumir tarefas domésticas³⁸.

É verdade que MacKinnon, às vezes, refere-se às mulheres como autoras autênticas e reconhece as visões, a história, a cultura e a resistência da mulher³⁹. Contudo, essas ideias aparecem de forma ambígua e não desenvolvida em sua teoria.

No trecho abaixo, de *Toward a Feminist Theory of the State*, MacKinnon reconhece a possibilidade de resistência das mulheres, mas sempre deixando clara a distinção entre as limitações dessa resistência em oposição à autonomia quase irrestrita pressuposta pelo liberalismo:

[...] o voluntarismo do liberalismo consiste em sua noção de que a vida social é composta de ações autônomas, intencionais e voluntárias, com restrições ou qualificações excepcionais por parte da sociedade ou do Estado. Essa agregação de pessoas de ação livre, como modelo descritivo e prescritivo de ação social, é substituída, no feminismo radical, por um determinismo político complexo. As mulheres e as ações das mulheres são respostas complexas a condições que elas não criaram ou controlam: são contextualizadas e situadas. No entanto, suas respostas contextualizam e situam as ações das outras. Como eu individual, a pessoa tem pouco poder; mas como outra em um ambiente social, tem mais⁴⁰.

No capítulo sobre conscientização⁴¹, MacKinnon explora um pouco mais detalhadamente a ideia do ambiente social coletivo. Explica que a conscientização mostra às mulheres suas condições sociais e, assim, ajuda-as a agir de forma a alterar sua situação⁴². A conscientização é coletiva, crítica e com perspectiva. Por meio do compartilhamento de experiências entre as mulheres, haveria a possibilidade de construção coletiva do conhecimento vivido da realidade social de ser mulher: a conscientização da própria posição social subordinada⁴³.

36 Id. p. 309.

37 MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified**: discourses on life and law. EUA: Harvard University Press, 1987, p. 218.

38 WILLIAMS, Joan. Deconstructing gender. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 87, p. 797-845, 1989. Para uma análise detalhada do determinismo ideológico presente na teoria da dominação, comparando as posições de Catharine MacKinnon e Joan Williams, cf.: ABRAMS, Kathryn. Ideology and women's choices symposium: feminist jurisprudence. **Georgia Law Review**, Atlanta, v. 24, n. 4, p. 761-802, 1989.

39 MAHONEY, Martha. Whiteness and women in practice and theory: a reply to Catharine MacKinnon. **Yale Journal of Law & Feminism**, New Haven, v. 5, p. 217-251, 1993, p. 220.

40 MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989. p. 46-47. Tradução livre.

41 Id. p. 83. No original, “Consciousness raising”.

42 Id. p. 101.

43 Id. p. 86 e 138. Cf. BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, 2012. Ao descrever a posição de

Além da descrição desses raros espaços de reconhecimento da subordinação e da ação (extremamente limitada e dependente), MacKinnon não trata expressamente de autonomia e agência da mulher e nem da difícil tarefa de decidir em quais situações o Estado deve desconsiderar determinadas escolhas dela.

Uma leitura simplista do feminismo de dominação seria que, sob opressão – que é permanente – não há nenhuma possibilidade de agência e, portanto, a teoria é reducionista⁴⁴. Frances Olsen descarta essa ideia e argumenta que “é obvio que a sexualidade não é apenas dominação e subordinação e que é claro que mulheres são agentes além de vítimas de suas circunstâncias”, mas destaca a importância estratégica da descrição da opressão e da subordinação da mulher como uma “grande teoria”, isto é, sem a pretensão de “encontrar respostas para todos os problemas de todos os tempos”, mas ser útil para expor uma tese principal, provocar mobilização política e contribuir com reflexão intelectual⁴⁵. Essa estratégia é considerada razoável por Olsen em razão da tendência generalizada de pensar sobre a sexualidade como natural e preponderantemente não problemática, assim como da consideração da discriminação contra a mulher como algo que está sendo superado.

Independentemente de se tratar ou não de estratégia, o feminismo de dominação: (i) utiliza um discurso que aceita a possibilidade de que mulheres são influenciadas pela mesma ideologia que as aliena e (ii) deixa de reconhecer a agência da mulher, independentemente das consequências não intencionais dessa caracterização⁴⁶, o que gerou muitas críticas e controvérsias entre as feministas, como será discutido a seguir.

Críticas ao feminismo de dominação e ao feminismo de autonomia

De forma sintética, a crítica mais abrangente à teoria da dominação é de que a ênfase na vitimização “deixava pouco espaço para as mulheres descreverem como agiram para moldar suas vidas e criar sua identidade”⁴⁷. Contudo, as críticas ao feminismo de dominação assumiram formas diversas, sendo relevante distinguir as diferentes correntes para entender com mais clareza, em cada uma delas, o papel atribuído ao Direito para evitar a ênfase na vitimização.

MacKinnon, Flavia Biroli argumenta que o reconhecimento da privação do *self* em benefício dos homens seria “fundamental para a agência, para a construção autônoma de si” e que a agência autônoma, como desdobramento da reflexão sobre as bases das preferências e das identidades que são nelas fundadas, “é possível quando a dominação é superada” mas MacKinnon não vislumbra a superação da dominação até porque, como ela própria descreve, sua teoria é predominantemente descritiva da opressão.

44 Essa é a crítica de quem lê MacKinnon como argumentando que todo sexo é ruim ou estupro, *cf.*, por exemplo, SCHWARTZ, Louis. With gun and camera through darkest CLS-Land. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 36, n. 1/2, p. 413-464, 1984.

45 OLSEN, Frances. Feminist theory in grand style. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, v. 89, n. 5, p. 1147-1178, 1989. p. 1170-1174.

46 *Cf.* MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989. p. 138. MacKinnon argumenta que sua caracterização das mulheres como vítimas é descritiva e não prescritiva, estratégica ou emocional. Ela também duvida do impacto de sua descrição para o reforço do estereótipo da vitimização, pois a opressão é sistemática e preexistente. MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. EUA: Harvard University Press, 1987. p. 220.

47 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. p. 64.

Embora os três feminismos da chamada “terceira geração” das teorias feministas do Direito – feminismo de autonomia, feminismo interseccional e feminismo pós-moderno – reajam ao feminismo de dominação (de “segunda geração”), para fins deste artigo, vou me concentrar no feminismo de autonomia, que discute a caracterização e as possibilidades de agência da mulher.

Martha Chamallas distingue dois grupos de feministas de autonomia: (i) as feministas “pró-sexo”⁴⁸, que buscavam compreender as diferentes relações das mulheres com sua sexualidade e seu prazer e criticavam a representação exclusiva do sexo como perigoso para as mulheres; e (ii) as feministas de agência parcial, que passaram a buscar descrever a agência possível das mulheres em um contexto de opressão e teorizaram sobre as formas pelas quais as mulheres são “forçadas a fazer escolhas estratégicas dentro de estruturas limitadoras”⁴⁹.

Uma classificação mais completa e detalhada dessas críticas foi feita por Kathryn Abrams, em *Sex Wars Redux: Agency and Coercion in Feminist Legal Theory*⁵⁰, artigo no qual ela compara as críticas e busca maneiras de formular teorias que destaquem aspectos da opressão e das possibilidades de agência das mulheres. Kathryn Abrams descreve o surgimento de ideias de agência já em meados de 1980, quando o feminismo de dominação ainda não era tão difundido e prevaemente nos Estados Unidos. Depois, em 1990, surge a “crítica da agência”, que seria o equivalente ao feminismo de autonomia descrito por Martha Chamallas⁵¹. A classificação de Kathryn Abrams não é a mais comum, mas é a mais completa e mostra as diferentes implicações práticas do papel do Direito no enfrentamento da hierarquia de gênero.⁵²

Kathryn Abrams⁵³ classifica as correntes em crítica da sexualidade e crítica da agência. A crítica da agência apresentaria dois subgrupos: a crítica popular e a crítica acadêmica, conforme quadro a seguir:

48 Id. p. 24. “*Sex-positive*”.

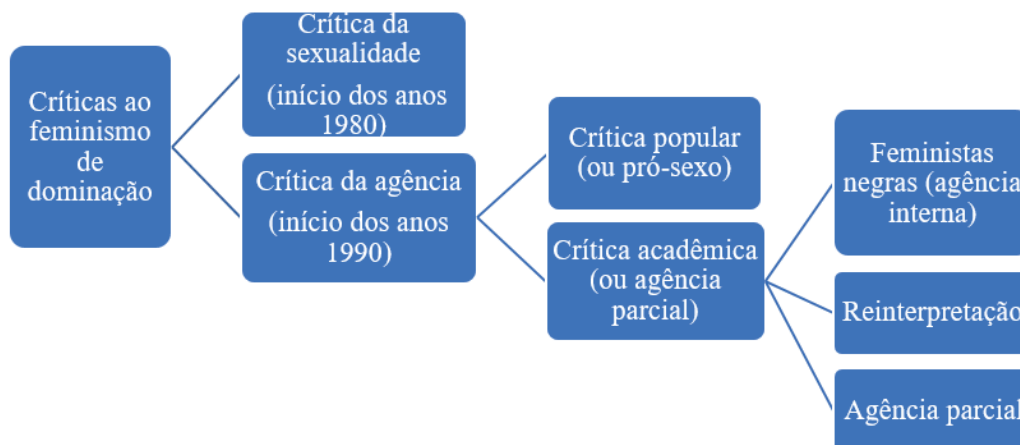
49 Id. p. 25.

50 ABRAMS, Kathryn. *Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory*. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995.

51 Cf. CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3 ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. p. 116. Kathryn Abrams é identificada, por Martha Chamallas, como uma das principais feministas de “agência parcial”, ao lado de Elizabeth Schneider e Martha Mahoney. Como visto, Chamallas classifica as feministas de agência parcial como feministas de autonomia, ao lado das feministas “pró-sexo”. Abrams, contudo, não utiliza esse termo para descrever sua posição e nem para classificar a crítica da agência parcial, talvez para evitar a associação com o liberalismo. Cf. ABRAMS, Kathryn. *Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory*. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995.

52 Cf. ABRAMS, Kathryn. *Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory*. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995. Como será visto adiante, Abrams explica que a crítica acadêmica não responde à crítica popular diretamente e que as autoras da crítica de agência não fazem conexões entre seus trabalhos sobre a crítica à sexualidade que emergiu nos anos 1980. Essa classificação reflete a intenção de Abrams de enfatizar as conexões entre essas autoras que têm, como pano de fundo, uma preocupação com o impacto da caracterização da dominação nas possibilidades de autodireção das mulheres – ainda que, no caso da crítica popular, essas questões tenham aparecido em uma retórica antifeminista.

53 Id.

Quadro 1 – Críticas ao feminismo de dominação de acordo com Kathryn Abrams⁵⁴

Fonte: elaboração própria

A crítica da sexualidade

Kathryn Abrams chama de *sex wars* o debate sobre a caracterização da sexualidade feminina em meados de 1980, debate esse em que o objeto central da controvérsia era o surgimento da teoria da dominação e a caracterização da sexualidade feminina como uma consequência de forças opressivas. Além de sugerir que diversas formas de expressão da sexualidade feminina (como desejo heterossexual e sadomasoquismo, dentre outras) são moldadas por coerção, as feministas de dominação entendiam que a investigação do desejo das mulheres era menos urgente do que expor as consequências desse desejo. Essa tese gerou a crítica das chamadas “radicais do sexo”, que, em síntese, argumentavam que a tese da dominação obscurecia e simplificava o prazer sexual feminino⁵⁵.

Uma das autoras mais conhecidas dessa fase foi a antropóloga Carole Vance, que organizou a coletânea *Pleasure and Danger: exploring female sexuality*⁵⁶. Para ela, a dualidade “prazer e perigo” formaria uma estrutura para a compreensão das diferentes relações das mulheres com sua sexualidade, com a estratégia de, ao mesmo tempo, reduzir os perigos que as mulheres sofrem e expandir as possibilidades e as oportunidades de prazer possíveis para elas. Vance argumentou, na introdução à coletânea, que, embora seja útil para revelar a opressão masculina, o feminismo de dominação possui o mesmo foco simplista do patriarcalismo⁵⁷.

Embora algumas autoras tenham enfatizado a necessidade de discussão da agência da mulher, a maioria das “radicais do sexo” se concentrou na experiência transgressora e variada do prazer sexual feminino⁵⁸, o que identificou a crítica do feminismo de dominação com a questão da liberdade sexual.

54 Id.

55 Id, p. 310-312.

56 VANCE, Carole. *Pleasure and danger: toward a politics of sexuality*. In: VANCE, Carole. **Pleasure and danger: exploring female sexuality**. 2nd ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1992.

57 VANCE, Carole. *More danger, more pleasure: a decade after the Barnard sexuality conference*. **New York Law School Law Review**, Nova Iorque, v. 38, p. 289-318, 1993, p. 7.

58 ABRAMS, Kathryn. *Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory*. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995. p. 314.

A crítica da sexualidade mobilizou inúmeras feministas, que formaram a “Força-Tarefa Feminista contra a Censura”, que se opunha ao modelo antipornografia proposto por Dworkin e MacKinnon, adotado em Indiana, nos Estados Unidos, mas com impacto limitado nas teorias feministas e nas decisões judiciais⁵⁹ porque: (i) em meados de 1980, o feminismo de dominação ainda não tinha a mesma força que o debate sobre igualdade e diferença⁶⁰; (ii) as autoras da crítica da sexualidade não eram, em sua maioria, advogadas e, por isso, seu principal esforço – a descoberta de uma sexualidade complexa e individualizada – dificilmente conseguiria ser implementada de forma programática por reforma judicial; e (iii) embora a “Força-Tarefa Feminista contra a Censura” tenha buscado abarcar a complexidade da construção da mulher e de sua agência parcial, por questões estratégicas o argumento central da Força-Tarefa era liberdade de expressão e, talvez por isso, sua posição passou a ser reconhecida como uma versão do feminismo liberal⁶¹.

A crítica da agência

Depois de aproximadamente uma década de quietude, durante a qual o feminismo de dominação ganhou influência, feministas voltaram a questionar sua visão sobre a vida das mulheres. É o que Kathryn Abrams chama de *sex wars redux* ou restauração da “guerra dos sexos”, que ocorreu no início dos anos 1990. Dessa vez, o debate se dá entre o feminismo de dominação (agora mais estabelecido) e a crítica da agência, que configura um “*aprimoramento de uma preocupação [com agência] subjacente à crítica anterior*”⁶². Kathryn Abrams divide a crítica da agência entre crítica popular e acadêmica.

A crítica popular foi moldada por autoras não acadêmicas, muitas das quais se contrapunham ao ressurgimento do ativismo feminista nas universidades⁶³.

Várias autoras da crítica popular⁶⁴ levantaram bandeiras de suas antecessoras da crítica da sexualidade, com duas diferenças principais: (i) a sexualidade, para essas autoras, deixa de se referir a uma ampla investigação do prazer e de barreiras sexuais convencionais para fazer referência a uma “heterossexualidade romântica”; e (ii) o foco deixa de ser apenas a sexualidade para se referir à habilidade e à capacidade de a mulher se autodirigir e determinar o curso de sua vida em meio aos perigos que esta

59 Id, p. 315.

60 Cf. MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989, p. 32; ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 315. Feministas da “igualdade” argumentam que a ênfase nas diferenças entre homens e mulheres reforça estereótipos e enfraquece a capacidade das mulheres de desfrutar do mesmo *status* jurídico dos homens; feministas da “diferença” argumentam que algumas diferenças entre homens e mulheres (bem como distinções de raça e orientação sexual) são significativas e devem ser consideradas pelo Direito para reparação de injustiças. Tanto MacKinnon quanto Abrams entendem ambas as correntes como parte de uma mesma estrutura teórica que usa o homem como parâmetro e a diferença como fato ontológico e não socialmente construído.

61 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 323.

62 Id. p. 324.

63 Id, p. 329.

64 Cf. ROIPHE, Katie. **The morning after: sex, fear, and feminism on campus**. United States: Little, Brown and Company, 1993; WOLF, Naomi. **Fire with fire: the new female power and how it will change the 21st Century**. Toronto: Random House of Canada, 1993; PAGLIA, Camille. **Sex, art and american culture**. United States: Vintage Books, 1992.

apresenta. Esse último aspecto é frequentemente apresentado de forma politicamente conservadora e, nos trabalhos de Roiphe, Wolf e Paglia, “a ênfase no poder da mulher de definir sua vida” está diretamente ligada à subestimação da opressão da mulher⁶⁵.

A crítica acadêmica – assim como a popular – está mais preocupada com a construção e com a descrição de agência para além do aspecto sexual. Contudo, diferentemente da crítica popular, as críticas acadêmicas antagonizam menos a tese do feminismo de dominação. Aqui, a preocupação é com a descrição da mulher, cuja agência surge no contexto da opressão⁶⁶.

Kathryn Abrams descreve três braços dessa crítica. Aqui, vou focar nos dois que têm maior impacto na discussão sobre violência doméstica e que deixam mais claro o papel do Direito para quem defende a ideia da agência parcial.

O primeiro braço é o das feministas negras que criticaram a tendência do feminismo de dominação de buscar a essência da mulher na vitimização compartilhada, o que universalizaria a experiência das mulheres brancas, marginalizando a experiência das mulheres negras⁶⁷. O artigo *Raça e Essencialismo na Teoria Feminista do Direito*, da Angela Harris, é o exemplo mais claro dessa crítica⁶⁸. Definir a mulher por meio da agressão e da subordinação sexual, além de colocar a raça como um elemento “adicional” à essencialidade da vitimização, ignora a “*autoconstrução das mulheres negras em uma sociedade que as negou por completo*”⁶⁹. Harris também desafia a teoria da dominação ao sugerir que “*mulheres negras reconhecem, simultaneamente, sua própria vitimização e a vitimização de homens negros por um sistema que sempre ignorou a violência contra as mulheres, perpetrando-a contra os homens*”⁷⁰. Aqui, a agência é interna ou psicológica: um esforço da mulher de não se deixar definir em termos contaminados por entendimentos de dominação⁷¹.

65 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995. p. 332.

66 Id, p. 333.

67 Cf. HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990. p. 585. Essencialismo, para Angela Harris, é a “noção de que uma experiência unitária e essencial da mulher pode ser isolada e descrita independentemente de raça, classe ou orientação sexual”.

68 Cf. ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 334-335. Kathryn Abrams situa a origem dessa crítica no livro *Black Feminist Thought*, de Patricia Hill Collins, no qual ela mostra como as mulheres negras se engajaram em processos internos de autodefinição (com o apoio da comunidade) para confrontar a desvalorização externa sofrida por elas. Mas, enquanto Collins explorou as questões de opressão e agência das mulheres negras sem referências expressas à teoria da dominação, Harris criticou diretamente a caracterização da mulher como vítima por MacKinnon e outras autoras identificadas com o feminismo de dominação

69 HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990, p. 613. Cf. MAHONEY, Martha. Whiteness and women in practice and theory: a reply to Catharine MacKinnon. *Yale Journal of Law & Feminism*, New Haven, v. 5, p. 217-251, 1993. p. 250-251. Martha Mahoney argumenta que a ênfase da MacKinnon na construção de gênero por meio do poder masculino “tende a obscurecer a importância da construção social da raça para as mulheres brancas”.

70 HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990. p. 601.

71 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. *Columbia Law Review*, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 347.

O outro braço – mais comumente identificado com a “agência parcial” – preocupa-se com a potencial manipulação (por críticos oportunistas) e a incompreensão (por potenciais aliados) da ausência de menção, por parte da teoria da dominação, à agência da mulher. O objetivo dessas autoras é enfatizar “as limitadas, mas salientes instâncias de resistência e de responsabilidade que ocorrem naquele contexto [de opressão sistemática], e prevenir o surgimento de precedentes que acrescentam representações estereotipadas além das que as mulheres já têm de aguentar”⁷².

O exemplo dado por Kathryn Abrams é o artigo *Legal Images of Battered Women*, de Martha Mahoney. Nesse artigo, a autora descreve como a teoria do “desamparo apreendido” reforça o estereótipo da mulher como patologicamente passiva, apesar de tal teoria ter benefícios: educar as pessoas em relação à violência doméstica e auxiliar a defesa de mulheres-vítimas que matam seus maridos agressores. Contudo, essa visão é problemática para mulheres que não se reconhecem em imagens únicas de vitimização e as prejudica quando buscam a custódia de seus filhos. Mahoney propõe que a tese da opressão sistemática sofrida por mulheres – com a qual ela concorda – permita descrições que incorporem os atos, ainda que singelos, de preservação, resistência e proteção da família que ela enxerga nas mulheres vítimas de violência doméstica⁷³. Mahoney busca identificar estratégias jurídicas que possam mudar, simultaneamente, o direito e a cultura no que diz respeito à separação da mulher de relações violentas. Em síntese, ela propõe que se elimine a pergunta “por que ela não o deixou?” para que se reconheça o contexto das tentativas de separação e para que se repense a presunção de que é sempre da mulher o dever de sair de uma relação violenta, de que a separação é sempre a melhor escolha para uma relação na qual houve violência e de que a separação correta é imediata e definitiva, e não um processo⁷⁴.

Outra autora identificada com essa crítica é Elizabeth Schneider⁷⁵. A autora analisou o depoimento de peritos em casos nos quais mulheres vítimas de violência doméstica haviam matado seus agressores e alegavam legítima defesa. Ela argumentou que o depoimento de assistentes técnicos da defesa que enfatizavam apenas o desamparo e a vitimização das mulheres, para reforçar a tese de legítima defesa, eram necessariamente incompletos, porque deixavam de tratar da forma como cada mulher agiu para salvar a própria vida e, portanto, contribuía para a estigmatização da mulher. Por outro lado, o foco exclusivo na agência da mulher – refletido na ênfase em relação aos motivos pelos quais ela não deixou

72 Id. p. 344.

73 Id, p. 337. Uma outra abordagem da crítica acadêmica examina a tendência do feminismo de dominação de interpretar o imaginário e as práticas sexuais de forma objetiva e única: como incidentes de opressão de gênero Abrams cita como exemplo dessa abordagem o artigo de Sharon Marcus, “Fighting bodies, fighting words: a theory and politics of rape prevention”. V. (MARCUS, Sharon. *Fighting bodies, fighting words: a theory and politics of rape and prevention*. In: BUTLER, Judith; SCOTT, Joan. (ed.). **Feminists theorize the political**. New York: Routledge, 1992), no qual ela critica a posição do feminismo de domínio de que o estupro é um fato incontestável da vida das mulheres – aqui, suas antagonistas são Susan Brownmiller e Mary Hakesworth – e argumenta que o estupro deve ser entendido como uma linguagem: um *script* cultural que reflete e socializa as partes nos papéis de domínio e submissão. Para ela, a sensação de que a resistência é arriscada ou impossível é um produto desse *script*. Com base nessa ideia, Marcus argumenta que o Direito deveria evitar entendimentos cuja caracterização das mulheres contribui para reforçar o *script*, como a exigência de demonstração de resistência para demonstrar a falta de consentimento.

74 MAHONEY, Martha. *Legal images of battered women: redefining the issue of separation*. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 90, n. 1, p. 1-94, 1991, p. 5.

75 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013, p. 118.

o relacionamento abusivo – era moldado por visões de autonomia e de controle individual, também incompletos e não satisfatórios⁷⁶.

Em artigo posterior, *Feminism and the false dichotomy of agency and victimization*, Schneider⁷⁷ descreve a crítica popular (para ela, simplista) de Katie Roiphe e Naomi Wolf como consequências negativas da excessiva ênfase na vitimização e, mais uma vez, insiste na superação da dicotomia agência/vitimização, apontando esforços para capturar a complexidade da mulher na teoria e na prática em textos de Angela Harris, Marta Mahoney, Dorothy Roberts⁷⁸ e Kathryn Abrams⁷⁹.

Kathryn Abrams se identifica com esse esforço para enfatizar a agência exercida pelas mulheres sob opressão e cita algumas possibilidades práticas de aplicação de visões de agência parcial no Direito norte-americano, como a reforma dos requisitos probatórios necessários para a comprovação do não consentimento em casos cíveis e criminais de assédio sexual, reconhecendo que as mulheres respondem de forma diferente ao abuso. Enquanto algumas mulheres podem reagir de forma jocosa ou evitando o assédio, outras podem não ter nenhuma reação, por medo⁸⁰.

Ainda no que diz respeito ao assédio sexual, Abrams explica que a abordagem da agência parcial pode ser usada em ações de indenização para caracterização do dano sofrido pela vítima, ainda que não haja prova de que a autora da ação tenha ficado permanentemente prejudicada no ambiente de trabalho. Abrams cita casos julgados nos Estados Unidos nos quais os tribunais entendiam que a vítima “legítima” de assédio sexual seria aquela que beirou a doença mental e que a ideia de agência parcial poderia ajudar a mostrar que também há vítimas que conseguem dar ultimatoss ao ofensor e oferecer algum tipo de resistência – e, nem por isso, deixam de sofrer assédio⁸¹.

76 SCHNEIDER, Elizabeth. Describing and changing: women's self-defense work and the problem of expert testimony on battering. **Women's Rights Law Reporter**, Newark, v. 9, p. 195-225, 1986.

77 SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization agency 38. **New York Law School Law Review**, Nova Iorque, p. 387-400, 1993.

78 Cf. ROBERTS, Dorothy. Punishing drug addicts who have babies: women of color, equality and the right of privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 104, n. 7, p. 1419-1482, 1991. Em *Punishing drug addicts who have babies: women of color, equality and the right of privacy*, Dorothy Roberts busca incluir a perspectiva racial no debate sobre proteção de direitos do feto em detrimento dos direitos da mulher. Ela argumenta que a punição de mães de bebês que testam positivo para drogas viola a garantia da igualdade porque se origina na subordinação de raça e a perpetua. Ela também argumenta que a prática de processar e punir essas mulheres viola seus direitos à autonomia e à privacidade, mas, para fazer esse argumento, defende um conceito progressista de privacidade – não como liberdade contra intervenção estatal, e sim como obrigação positiva do governo de garantir direitos individuais. No artigo, ela associa o Direito à privacidade e à igualdade racial.

79 HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990; MAHONEY, Martha. Legal images of battered women: redefining the issue of separation. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 90, n. 1, p. 1-94, 1991; ROBERTS, Dorothy. Punishing drug addicts who have babies: women of color, equality and the right of privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 104, n. 7, p. 1419-1482, 1991; ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995.

80 ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, p. 304-476, v. 95, n. 2, 1995, p. 366-367.

81 Id, p. 369.

O papel do direito para a crítica da agência parcial e aplicação prática no enfrentamento da violência doméstica nos EUA e potencialmente no Brasil

Como visto, a distinção entre as críticas ao feminismo de dominação é relevante em razão das diferentes implicações práticas dessas visões para o Direito.

Enquanto muitos identificam o feminismo de autonomia como o resgate da concepção clássica liberal de que as mulheres têm plena capacidade de autodireção, para a maior parte das autoras identificadas com o feminismo de agência parcial o direito tem um papel forte de construção do imaginário social⁸², muito diferente do foco proibitivo que lhe foi atribuído pelas “radicais do sexo” de 1980 e pela crítica popular de Roiphe e Paglia⁸³.

O esforço de ênfase e valorização da agência que as mulheres exercem sob opressão está necessariamente dentro de um esforço geral e maior de combater a hierarquia de gênero por meio do Direito⁸⁴.

No âmbito do enfrentamento jurídico da violência doméstica, sintetizei três aplicações jurídicas da teoria de agência parcial, elaboradas e pensadas no contexto norte-americano, mas que podem servir, com adaptações e de forma refletida, para o Brasil: (i) questionamento dos conceitos e termos jurídicos tradicionalmente usados pelo direito penal; (ii) superação da doutrina da privacidade; e (iii) empoderamento da vítima por meio do controle sobre o início do processo criminal.

Terminologia e redefinição de conceitos tradicionais

A terminologia envolvendo violência doméstica é objeto de disputa nas teorias feministas do Direito. Discute-se o uso dos termos: (i) violência “contra a mulher” – que, de um lado, ressalta o fato de a maioria das vítimas de violência doméstica serem mulheres, mas, de outro, exclui a possibilidade de abuso em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo ou de violência contra homens; e (ii) do adjetivo “doméstica” – por implicar tratar-se de fenômeno restrito à privacidade das famílias⁸⁵.

A crítica da agência parcial, contudo, pode contribuir com a discussão sobre como se referir a quem sofre violência, seja vítima, sobrevivente ou mulher agredida. De acordo com Leigh Goodmark, todos os termos são limitados: o termo “vítima” remete ao estereótipo da mulher passiva diante da violência; o termo “mulher agredida” é problemático porque reduz a mulher à sua experiência de agressão e assume que toda mulher abusada sofre agressão física, ignorando outras formas de violência; “sobrevivente”, termo usado

82 Id, p. 349.

83 Id, p. 373. Abrams reconhece a possibilidade do uso da crítica da agência parcial para argumentar que a interferência jurídica na vida das mulheres pode ser mais negativa do que o mal a ser remediado pelo Estado em algumas situações, dependendo da capacidade do grupo afetado de gerenciar o problema sem intervenção. Considerando-se que as mulheres em geral estão em uma posição particularmente ruim para suportar tal inferência, porque já são consideradas menos capazes de se orientar antes que a intervenção ocorra, pode-se legitimamente chegar a uma conclusão de que a agência de mulheres é mais bem atendida reduzindo o escopo da intervenção. Contudo, ela não concorda com essa posição, pois entende que a intervenção jurídica é essencial para combater a opressão da mulher.

84 Id, p. 373.

85 CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013. p. 333.

para evitar o estereótipo e retratar mulheres como agentes que buscam resistir à opressão para sobreviver, também é limitado porque nem toda mulher sobrevive ou é capaz de resistir. Goodmark prefere “mulher sujeita a abuso”⁸⁶.

Essa discussão é relevante no Brasil. A Lei Maria da Penha substituiu a expressão “vítima” por “mulher em situação de violência”, o que, para algumas autoras, foi visto como um “*rompimento com termos estigmatizantes atribuídos às mulheres que sofrem violência*”⁸⁷. Seria interessante pesquisar de que forma a prática forense absorveu e incorporou essa mudança.

Privacidade e intervenção

O uso das ideias de agência ou de autonomia no âmbito da violência doméstica pode levar à falsa percepção de que se busca uma política não intervencionista e de proteção à privacidade e à intimidade da mulher-vítima.

A crítica da agência parcial também teve um papel importante para tratar dessa questão e redefinir o conceito de privacidade como algo mais conectado com um conceito positivo de liberdade do que o que se considerava como o “direito de ser deixado em paz” ou de “proteção dos homens contra intervenção”⁸⁸.

Elizabeth Schneider defende um conceito positivo porque, segundo ela, a simples rejeição da privacidade também pode prejudicar as mulheres⁸⁹. Ela busca construir um conceito positivo de privacidade que abarque liberdade, igualdade, autonomia e autodeterminação, mas que não se iguale ao suposto direito de não intervenção estatal na família⁹⁰.

Schneider desenvolve esse conceito se baseando (i) em um julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos, de 1965, que invalidou uma lei que proibia o uso de contraceptivos pelo Estado de Connecticut; e (ii) no voto do Juiz Douglas, no caso *Roe v. Wade*, que discutiu a proibição do aborto. Em seu voto, o juiz abordou as diferentes dimensões da liberdade e da privacidade e fez uma associação explícita entre privacidade e dimensões positivas de autonomia e de autodeterminação.

86 GOODMARK, Leigh. **A troubled marriage**: domestic violence and the legal system. New York: New York University Press, 2012. p. 199. Neste artigo, usarei o termo “vítima de violência doméstica”, que é o mais comum no Brasil, mas acho importante ressaltar as limitações de tal termo.

87 CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 178.

88 Cf. OLSEN, Frances. The myth of state intervention in the family. **University of Michigan Journal of Law Reform**, Ann Arbor, v. 18, p. 835-864, 1985. p. 863. Frances Olsen argumenta que a crítica genérica à “intervenção” – ao invés da crítica dirigida a determinadas políticas estatais que podem prejudicar mais do que ajudar determinadas pessoas – pode ser especialmente limitadora para quem depende de programas estatais e dificilmente se beneficiaria de uma política baseada no mito “não intervencionista”.

89 SCHNEIDER, Elizabeth. The violence of privacy. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 23, p. 973-999, 1991, p. 979. “A privacidade é importante para mulheres de várias maneiras. Oferece uma oportunidade para o desenvolvimento individual, para a tomada de decisão individual e para a proteção contra cuidado excessivo. Além disso, existem outros aspectos relacionados à privacidade, como a noção de autonomia, igualdade, liberdade e liberdade de expressão e integridade corporal, que são centrais para a independência e o bem-estar das mulheres”.

90 Id, p. 975 e 998.

Essa redefinição do conceito de privacidade é importante para que se evite associar tentativas do Direito de enfatizar a agência das mulheres num contexto de opressão (objetivo da crítica da agência parcial) com uma defesa do não intervencionismo ou do conceito de privacidade na família como o direito de [o homem] ser deixado em paz.

No Brasil, por muito tempo a violência doméstica era vista como algo que dizia respeito à privacidade do casal. Até 2009, os crimes de violência sexual eram processados mediante “ação penal privada”, isto é, o processo só se iniciaria a partir de queixa-crime oferecida pela vítima. Cabia à vítima não apenas a escolha sobre processar ou não o agressor, mas também a responsabilidade de iniciar e promover o andamento do processo sob o fundamento de que se tratava de delito que toca exclusivamente a intimidade da vítima. Essa concepção da violência contra a mulher como “questão privada” foi criticada pelo Supremo Tribunal Federal e usada como argumento para a necessidade de tornar a lesão corporal cometida em ambiente doméstico como crime que se procede independentemente da vontade da vítima⁹¹.

Um conceito positivo de privacidade poderia contribuir para a discussão sobre formas de valorização, pelo sistema de justiça, das instâncias de autodeterminação da mulher (como, por exemplo, ouvi-las sobre o que desejam em termos de resultado de um processo criminal contra seu companheiro) sem que isso signifique uma política de “não intervenção” na esfera privada do casal, ou seja, visto como tal.

Empoderamento da vítima sobre o controle do processo criminal

O maior impacto e a maior controvérsia relacionados às ideias de agência e autonomia no enfrentamento da violência doméstica nos Estados Unidos dizem respeito às regras de intervenção obrigatória nesses casos: prisão em flagrante obrigatória; impossibilidade de a vítima desistir de uma acusação; limitação da discricionariedade do órgão acusatório de arquivar um caso exclusivamente com base na falta de cooperação da vítima⁹²; e proibição de utilização de mediação em ações civis.

As regras sobre prisão em flagrante obrigatória se tornaram comuns a partir de 1980. Elas foram motivadas pela alegada excessiva discricionariedade de policiais para decidir como tratavam de casos individuais, o que, segundo movimentos feministas e de defesa dos direitos das vítimas de violência, levava policiais a fecharem os olhos para situações de perigo, mesmo quando as vítimas imploravam por ajuda. Mas a determinação de prisão obrigatória também retirou da vítima a possibilidade de pedir para que o agressor não fosse preso, independentemente do motivo do pedido.

Leigh Goodmark coloca a questão nos seguintes termos: a prisão obrigatória “*protegeu muitas mulheres, mas a um custo alto – a liberdade de mulheres individuais decidirem se queriam se envolver com*

91 BRASIL. STF. ADI 4424/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 09.02.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 20 jun. 2021.

92 As regras e princípios sobre prisão em flagrante, discricionariedade do órgão responsável por formular uma acusação formal contra alguém e possibilidade de mediação no direito civil são muito diferentes no Brasil e nos Estados Unidos e refletem distinções relevantes de constituição e organização das instituições do Sistema de Justiça em cada país. Como o objetivo deste artigo não é oferecer soluções normativas para a questão no Brasil, mas sim entender como se dá a discussão nos Estados Unidos – para fomentar e subsidiar uma reflexão sobre a possibilidade de usar elementos da crítica da agência parcial em nosso país – não vou, neste artigo, comparar as regras ou pensar nas diferentes possibilidades de importação dos institutos para o Brasil.

o sistema de justiça criminal”⁹³. Expandindo seu argumento para todas as políticas que tiram da mulher a possibilidade de recusar a intervenção e a proteção do Estado, Goodmark aponta como problemática a ênfase na segurança da vítima e na responsabilização do agressor às custas da autonomia, marginalizando mulheres que não priorizam esses objetivos. A autora expressamente associa essas políticas ao feminismo de dominação e critica a teoria por “ignorar a diversidade das mulheres que sofrem violência doméstica e as possibilidades de escolhas disponíveis a elas, optando por uma visão reducionista de vítima que sugere a inabilidade de agir de forma racional em seu próprio nome”⁹⁴.

Goodmark defende que essas políticas, embora bem-intencionadas, fundamentam-se num conceito externo de empoderamento, definido não pelo que quer a mulher, mas sim pelo que terceiros (nesse caso, quem assiste à vítima de violência doméstica, como assistentes sociais, advogados e promotores) entendem que é o melhor para ela (em geral, separar-se de seu companheiro agressor e o engajamento no sistema de justiça criminal). Para ela, “mulheres que foram agredidas devem poder tomar decisões com as quais outros podem discordar” e o exercício dessa forma de agência deve ser respeitado⁹⁵.

Além disso, críticos das políticas de intervenção obrigatória argumentam que mulheres vítimas de violência doméstica (i) usam a ameaça de perseguição criminal como fonte de poder, como um instrumento para interromper o incidente de violência e mostrar que podem novamente chamar a polícia caso haja outros incidentes⁹⁶; e (ii) retiram a acusação por outros motivos que não somente intimidação, mas também como forma de garantir que os agressores façam terapia ou, nos casos em que há concordância, que aceitem a separação ou o divórcio⁹⁷. Além disso, dados produzidos nos Estados Unidos mostram que a efetividade das medidas de intervenção obrigatória é questionável, tanto porque pode haver pouco efeito preventivo, como porque pode gerar aumento de risco de retaliação e diminuição da frequência de denúncias para a polícia⁹⁸.

Contudo, a valorização da agência (ainda que parcial) por si só, não resolve o problema de como lidar com as situações nas quais a vítima não deseja que seu agressor sofra um processo criminal. Autoras que defendem políticas de intervenção obrigatória alegam que essas medidas servem para aumentar a

93 GOODMARK, Leigh. *Autonomy feminism: an anti-essentialist critique of mandatory interventions in domestic violence cases*. *Florida State University Law Review*, Tallahassee, v. 37, n. 8, p. 1-48, 2009. p. 4.

94 Id. p. 6.

95 Id. p. 27. Leigh Goodmark identifica-se como uma feminista não essencialista e parece mais oposta às ideias centrais do feminismo de dominação do que Kathryn Abrams. De acordo com Martha Chamallas (CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013, p. 353), a visão de “terceira onda feminista” de Goodmark é uma voz dissidente cada vez mais ouvida pela comunidade feminista e “pode muito bem ser a onda do futuro”.

96 Cf., por exemplo, GOLDFARB, Sally. *Reconceiving civil protection orders for domestic violence: can law help end the abuse without ending the relationship?* *Cardozo Law Review*, Nova Iorque, v. 29, n. 4, p. 1487-1551, 2008), mostrando que muitas mulheres querem proteção, mas não querem romper o relacionamento.

97 Cf., por exemplo: BUZAWA, Eve; BUZAWA, Carl. *Introduction*. In: BUZAWA, Eve; BUZAWA, Carl. **Domestic violence: the changing criminal justice response**. Califórnia: Sage Publication, 1992. p. XVII.

98 Para uma visão geral das pesquisas empíricas sobre o tema, cf., por exemplo: GOODMARK, Leigh. **A Troubled marriage: domestic violence and the legal system**. New York: New York University Press, 2012; KOHN, Laurie. *The justice system and domestic violence: engaging the case but divorcing the victim*, 32 *New York University Review of Law & Social Change*, Nova Iorque, v. 32, p. 191-252, 2008.

autonomia da vítima no futuro. Marilyn Friedman⁹⁹, por exemplo, argumenta que a violência doméstica enfraquece tanto a autonomia da mulher que medidas que previnam novas agressões são capazes de promover, em longo prazo, a autonomia da vítima. Cheryl Hanna¹⁰⁰ diz que medidas agressivas para a proteção da mulher são necessárias para interromper o padrão de coerção que diminui a autonomia da mulher. Hanna defende, inclusive, a condução coercitiva de vítimas que se recusam a prestar depoimento contra seus agressores, porque, para ela, políticas que impedem o arquivamento do processo, mas não obrigam a vítima a cooperar, são ineficazes.

Se tanto quem critica quanto quem defende políticas de intervenção obrigatória em casos de violência doméstica utiliza as ideias de autonomia e agência para defender sua posição, cabe questionar se esses conceitos são inúteis para a avaliação normativa dessas políticas. Entendo que não. A crítica da agência parcial apresentada neste artigo parece se identificar mais com estratégias que tentem, de alguma forma, ouvir e entender os motivos pelos quais determinada vítima se opõe à prisão ou à persecução criminal do agressor, ainda que medidas externas possam ser tomadas para aumentar a segurança da mulher. É difícil encontrar, na crítica da agência parcial, argumentos que justifiquem intervenções obrigatórias nos termos defendidos, por exemplo, por Cheryl Hanna.

A teoria da agência parcial pode contribuir para a formulação, no Brasil, de políticas positivas que visem respeitar os desejos da mulher-vítima, mas, ao mesmo tempo, que possam lidar com as consequências da opressão sistemática – como, por exemplo, estratégias que priorizem o auxílio material às vítimas em eventual detrimento da responsabilização do agressor¹⁰¹ ou propostas que deem a elas a opção de pedir proteção sem que sejam impedidas de manter contato com o agressor¹⁰².

Conclusão

A confusão entre as diferentes abordagens de críticas ao feminismo de dominação pode levar à indevida confusão da crítica da agência parcial com um apelo liberal pelo não intervencionismo estatal. Contudo, este artigo pretendeu mostrar que, para a maior parte das autoras identificadas com essa teoria, o Direito não é visto como uma intervenção indesejada, mas sim como instrumento de enfrentamento da hierarquia de gênero, mediante a valorização das instâncias de autodeterminação da mulher.

As discussões trazidas pela crítica da agência parcial, nos Estados Unidos, podem contribuir para o desenvolvimento, no Brasil, de agendas de pesquisa que fomentem políticas públicas não essencialistas e mais atentas às formas de autodeterminação das mulheres. No âmbito da violência doméstica, por exemplo,

99 FRIEDMAN, Marilyn. **Autonomy, gender, politics**. New York: Oxford, 2003.

100 HANNA, Cheryl. No right to choose: mandated victim participation in domestic violence prosecutions. **Harvard Law Review**, v. 109, n. 8, p. 1849-1910, jun. 1996, p. 1867.

101 Cf., por exemplo: SCHNEIDER, Elizabeth. Domestic violence law reform in the twenty-first century: looking back and looking forward. **Family Law Quarterly**, Chicago, v. 42, n. 3, p. 353-363, 2008; COCKER, Donna. Shifting power for battered women: law, material resources, and poor women of color. **University of California Davis Law Review**, Davis, v. 33, n. 4, p. 1009-1056, 2000.

102 GOLDFARB, Sally. Reconceiving civil protection orders for domestic violence: can law help end the abuse without ending the relationship? **Cardozo Law Review**, Nova Iorque, v. 29, n. 4, p. 1487-1551, 2008.

há espaço para pesquisas sobre a terminologia e a redefinição dos conceitos de vítima e de privacidade pelo sistema de justiça; e para estudos empíricos sobre estratégias que valorizem a decisão da vítima em relação ao andamento e resultado do processo criminal contra o agressor, priorizando-se as necessidades da mulher.

Referências

- ABRAMS, Kathryn. Ideology and women's choices symposium: feminist jurisprudence. **Georgia Law Review**, Atlanta, v. 24, n. 4, p. 761-802, 1989.
- ABRAMS, Kathryn. Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 95, n. 2, p. 304-376, 1995.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 07-38, 2012.
- BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 81-105, 2013.
- BRASIL. STF. **ADI 4424/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 09.02.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270575/false>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BUZAWA, Eve.; BUZAWA, Carl. Introduction. In: BUZAWA, Eve.; BUZAWA, Carl. **Domestic violence: the changing criminal justice response**. Califórnia: Sage Publication, 1992.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CAMPOS, Carmen; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. 3. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2013.
- COCKER, Donna. Shifting power for battered women: law, material resources, and poor women of color. **University of California Davis Law Review**, Davis, v. 33, n. 4, p. 1009-1056, 2000.
- COUTINHO, Jacinto Néson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (org.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2010.

- DWORKIN, Andrea. **Pornography**: men possessing women. New York: A plume book, 1981.
- FRIEDMAN, Marilyn. **Autonomy, gender, politics**. New York: Oxford, 2003.
- GOLDFARB, Sally. Reconceiving civil protection orders for domestic violence: can law help end the abuse without ending the relationship? **Cardozo Law Review**, Nova Iorque, v. 29, n. 4, p. 1487-1551, 2008.
- GOODMARK, Leigh. Autonomy feminism: an anti-essentialist critique of mandatory interventions in domestic violence cases. **Florida State University Law Review**, Tallahassee, v. 37, n. 8, p. 1-48, 2009.
- GOODMARK, Leigh. **A troubled marriage**: domestic violence and the legal system. New York: New York University Press, 2012.
- HANNA, Cheryl. No right to choose: mandated victim participation in domestic violence prosecutions. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 109, n. 8, p. 1849-1910, jun. 1996.
- HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 42, n. 3, p. 581-614, 1990.
- HERMAN, Leda. **Violência doméstica, a dor que a lei esqueceu, comentários à Lei nº 9.099/95**. Campinas: CELLEX Editora, 2000.
- KOHN, Laurie. The justice system and domestic violence: engaging the case but divorcing the victim, 32 New York University. **Review of Law & Social Change**, Nova Iorque, v. 32, p. 191-252, 2008.
- LAVIGNE, Rosane Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MACKINNON, Catharine. Privacy v Equality: Beyond Roe v. Wade (1973). *In*: MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified**: discourses on life and law. EUA: Harvard University Press, 1987.
- MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of the state**. United States: Harvard University Press, 1989.
- MAHONEY, Martha. Legal images of battered women: redefining the issue of separation. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 90, n. 1, p. 1-94, 1991.
- MAHONEY, Martha. Whiteness and women in practice and theory: a reply to Catharine MacKinnon. **Yale Journal of Law & Feminism**, New Haven, v. 5, n. 217, 1993.
- MARCUS, Sharon. Fighting bodies, fighting words: a theory and politics of rape and prevention. *In*: BUTLER, Judith; SCOTT, Joan. (ed.). **Feminists theorize the political**. New York: Routledge, 1992.
- OLSEN, Frances. The myth of state intervention in the family. **University of Michigan Journal of Law Reform**, Ann Arbor, v. 18, p. 835-864, 1985.
- OLSEN, Frances. Feminist theory in grand style. **Columbia Law Review**, Nova Iorque, v. 89, n. 5, p. 1147-78, 1989.
- PAGLIA, Camille. **Sex, art and american culture**. United States: Vintage Books, 1992.
- PASINATO, Wania. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PASINATO, Wania. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 40, p. 293, out./dez. 2002.

- PASINATO, Wania. Justiça para todos: os juizados especiais criminais e a violência de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 53, p. 201-239, mar./abr. 2005.
- PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo! **Boletim da Agência Carta Maior**, 2005. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Violencia-contra-mulher-um-escandalo-/21914>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- RÉAUME, Denise. What's distinctive about feminist analysis of law? A conceptual analysis of women's exclusion from law. **Legal Theory**, Cambridge, v. 2, n. 4, p. 265-299, dez. 1996.
- ROBERTS, Dorothy. Punishing drug addicts who have babies: women of color, equality and the right of privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 104, n. 7, p. 1419-1482, 1991.
- ROIPHE, Katie. **The morning after: sex, fear, and feminism on campus**. United States: Little, Brown and Company, 1993.
- SCHNEIDER, Elizabeth. Domestic violence law reform in the twenty-first century: looking back and looking forward. **Family Law Quarterly**, Chicago, v. 42, n. 3, p. 353-363, 2008.
- SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization and agency 38. **New York Law School Law Review**, Nova Iorque, p. 387-400, 1993.
- SCHNEIDER, Elizabeth. The violence of privacy. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 23, p. 973-999, 1991.
- SCHNEIDER, Elizabeth. Describing and changing: women's self-defense work and the problem of expert testimony on battering. **Women's Rights Law Reporter**, Newark, v. 9, p. 195-225, 1986.
- SCHWARTZ, Louis. With gun and camera through darkest CLS-Land. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 36, n. 1/2, p. 413-464, 1984.
- SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n2/2179-8966-rdp-09-02-749.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- STRECK, Lenio. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em terra Brasilis. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 16, p. 139, jan./mar. 2003.
- STUKER, Paola. **Entre a cruz e a espada: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha**. 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142468/000993751.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- VANCE, Carole. More danger, more pleasure: a decade after the barnard sexuality conference. **New York Law School Law Review**, Nova Iorque, v. 38, p. 289-318, 1993.
- VANCE, Carole. Pleasure and danger: toward a politics of sexuality. In: VANCE, Carole. **Pleasure and danger: exploring female sexuality**. 2nd ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1992.
- WILLIAMS, Joan. Deconstructing gender. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 87, p. 797-845, 1989.
- WOLF, Naomi. **Fire with Fire: the new female power and how it will change the 21st Century**. Toronto: Random House of Canada, 1993.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal (impressões sobre o fracasso da Lei no 9.099/95). *In*: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (org.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.